



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DA VEREADORA MÁRCIA CYPRIANO ASSAD

PROJETO DE LEI Nº: _____/2022/GABV/MC.

Dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas em áreas públicas e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a plantar ou repor árvores frutíferas de interesse integrativo nas áreas públicas do Município de Anchieta.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se área pública:

- I - parques;
- II - praças;
- III - área verde das escolas da rede municipal;
- IV - vias públicas.

Art. 3º - Serão escolhidas as espécies de árvores frutíferas mais adequadas ao local, de acordo com os preceitos ecológicos e técnicos.

Art. 4º - As árvores existentes devem ser mantidas, porém, quando for necessário o replantio, a substituição deve ser por espécies frutíferas.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com instituições e órgãos públicos para o melhor cumprimento desta Lei.



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 320038003700320030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessárias.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Urias Simões dos Santos", 10 de outubro de 2022.

Angela Márcia Cypriano Assad

Vereadora



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320038003700320030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Justifica-se este Projeto de Lei para preservar o bem-estar das presentes e futuras gerações. A arborização tem um papel fundamental no restabelecimento da relação entre o homem e o meio natural, bem como na qualidade de vida de todos os seres vivos.

As plantas frutíferas melhoram o visual, embelezam o espaço, exibem o seu verde intenso, folhagem, flores, frutos e proporcionam um microclima agradável e harmonioso. Além de tudo isso, trazem grandes contribuições nutricionais, pois produzem frutos saborosos e nutritivos que são de suma importância para o desenvolvimento saudável de todos, ressaltando, ainda, que esses frutos podem ser colhidos por todos os transeuntes.

O plantio será feito com as espécies frutíferas que forem mais adequadas a cada lugar.

Assim, a arborização exerce papel de vital importância para a qualidade de vida nos centros urbanos e a proposta vem agregar valores ao espaço urbano da cidade, pois o plantio de árvores frutíferas é uma maneira prática de se trabalhar conceitos ambientais e promover a socialização, levando os cidadãos à conscientização sobre questões ambientais como a alimentação, preservação e aproveitamento dos espaços vazios para aumentar a produção de frutas.

Cumprе salientar ainda, que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas *a*, *c* e *e*, da Constituição Federal), de acordo com o Recurso Extraordinário 878.911.

Ademais, o presente Projeto de Lei não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública Municipal. Dessa forma, não procede a alegação de que qualquer Projeto de Lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição Federal, matérias relativas ao





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo (ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie).

Por fim, é imprescindível trazer para a apreciação dos colegas vereadores o Tema 917 do Supremo Tribunal Federal: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)."

Acreditando na compreensão dos nobres pares, conto com seus sufrágios para a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário "Urias Simões dos Santos", 10 de outubro de 2022.

Angela Márcia Cypriano Assad

Vereadora



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320038003700320030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme